



PARECER JURÍDICO Nº 146/2023

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados à conclusão exarada pelo parecerista”

RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a exarar parecer sobre pedido de recurso recebido em relação ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2023, protocolado pela empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA.

O pedido de parecer reporta-se à seguinte situação:

1 - A pregoeira solicitou parecer a esta procuradoria sobre recurso interposto em face de resultado de procedimento licitatório nº 0164/2023, bem como foi apresentado pelos demais participantes contrarrazões ao referido recurso.

Foi solicitado a mesma todos os documentos pertinentes para a emissão de parecer, principalmente os documentos contendo as especificações dos objetos ofertados pelas empresas, com propostas detalhadas.

Em síntese são os fatos. Passamos ao nosso parecer.

DO MÉRITO

DA ANÁLISE DO RECURSO

Da análise preliminar do recurso interposto, de imediato percebe-se vaga fundamentação e ausência de fundamentos que amparem o recorrente no seu pedido conforme será demonstrado.

A empresa recorrente alega que as empresas “ Athostec Soluções Tecnológicas LTDA”, “SIP Telecom Equipamentos Telefônicos LTDA”, “ T1 Telecom LTDA” e “Oeste Telecomunicações LTDA”, não atendem aos requisitos do termo de referência do presente pregão, vejamos:



II – Que seja desclassificada as empresas Soluções tecnológicas LTDA, SIP Telecom Equipamentos Telefônicos LTDA, T1 Telecom LTDA, Oeste Telecomunicações LTDA, por descumprirem os requisitos do termo de referência do presente pregão;

Ocorre que, de forma cautelosa foi analisado ponto a ponto do referido recurso, bem como as contrarrazões, e observou-se que a empresa recorrente no ato da sessão expressou intenção de interpor recurso, mas não o motivou como fez no recurso protocolado do dia 29 de setembro de 2023, no momento da sessão pública a empresa deveria ter traçado os fundamentos do futuro recurso, o que evidentemente não ocorreu no presente caso.

O exposto tem fundamento legal no decreto 5450/2005 e diversos entendimentos jurisprudenciais, o qual deixa claro que após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma IMEDIATA e MOTIVADA, manifestar sua intenção de recorrer. Além de que, o fato do licitante não se manifestar de forma imediata e motivada, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, ou seja sem a manifestação da forma correta. A mesma não poderá mais entrar com recurso, vejamos:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Nesta fase destaco o parágrafo 1º, que diz: “§1º **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor**”, ou seja, se não houver manifestação do licitante ele não poderá mais entrar com recurso.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, se manifestou entendendo que a admissibilidade da intenção de recorrer deve limitar-se à análise do cumprimento dos pressupostos recursais, sendo um deles a **motivação**, vejamos:



27. Ocorre que a jurisprudência desta Casa é uniforme no sentido de que, na fase de intenção de recursos em pregão, seja ele eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso não pode adentrar o mérito do pedido, mas se ater ao exame dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**) (grifo nosso)¹.

Na decisão do Acórdão 5804/2009², do Tribunal de Contas da União o Relator Valmir Campelo, traz a lume o entendimento de que o pregoeiro, frente argumentos genéricos, que não servem como pressuposto de motivação na intenção de recorrer, pode rejeitá-lo:

É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, **ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso**, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo (grifo nosso).

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino sem caráter vinculante pela **OPINO** pela Improcedência do recurso uma vez que em nenhum momento no recurso foi apresentado de que a empresa na sessão pública motivou com fundamentos a intenção de recorrer, apresentado somente um pedido genérico, o que poderia inclusive ter sido em tese negado pela própria pregoeira frente a falta de motivação na manifestação da recorrente.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Abelardo Luz-SC, 31 de outubro de 2023.
Assinado de forma digital por
LAIS CRISTINA
BANDEIRA:08698327940
Dados: 2023.10.31 14:16:07
-03'00'

Laís Cristina Bandeira

OAB/SC 53.308

Proc. Geral do Município de Abelardo Luz-SC.

¹https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO:2435%20ANOACORDAO:2021%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0

²https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1138013/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse



ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO MUNICIPAL ABELARDO LUZ
CAPITAL NACIONAL DA SEMENTE DE SOJA

Processo Licitatório nº 0164/2023

Pregão Presencial nº 091/2023

Objeto: Contratação de empresa para integração telefônica, implantação, suporte e solução completa de equipamentos para atender o município de Abelardo Luz - SC conforme termo de referência anexo e com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.

DECISÃO

Considerando os termos do Parecer Jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO O OPINATIVO** na íntegra e **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA, mantendo-se a empresa **ATHOSTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** como vencedora do certame.

Cumpra-se.

Abelardo Luz – SC, em 01 de novembro de 2023.

NERCI SANTIN
Prefeito Municipal